



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2021.0000781534**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059599-98.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes DINA MORETTI RODRIGUES (ESPÓLIO), MARCELO MONTEIRO PEREZ, AGUINALDO RODRIGUES e AVELINO LUIZ RODRIGUES, são agravados RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS ARMAZÉNS GERAIS COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA e S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na continuidade do julgamento, o 2º juiz deu provimento ao recurso, acompanhando pelo 3º julgador. Em julgamento estendido, convocados os Desembargadores Azuma Nishi e Fortes Barbosa como 4º e 5º juízes . Sustentaram oralmente o Dr. Marcelo Levy Garisio Sartori OAB/SP 198.638 e o Dr. José Nunes Terceiro OAB/SP 348.715. Ao final do referido julgamento foi dado provimento com determinação, vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI, vencedor, J. B. FRANCO DE GODOI, vencido, CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI, AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de setembro de 2021

**CESAR CIAMPOLINI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2059599-98.2021.8.26.0000**

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. André Diegues da Silva Ferreira

Agravante: Espólio de Dina Moretti Rodrigues, Aguinaldo Rodrigues, Avelino Luiz Rodrigues e Marcelo Monteiro Perez

Agravados: Rodrimar S.A Terminais Portuários e Armazéns Gerais, Rodrimar S.A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Eurobrás S.A. Logística Aduaneira e S/A Marítima Eurobrás - Agente e Comissária

**VOTO Nº 23.600**

*Recuperação judicial. Decisão que homologou plano, flexibilizados os requisitos para homologação por quórum alternativo (“cram down”), e não conheceu pedido para consolidação substancial, por inadequação de via eleita. Agravo de instrumento de credores, alegadas ausência de abusividade em seu voto e ilegalidade na flexibilização realizada, além de estarem presentes os requisitos para consolidação substancial obrigatória.*

*Licitude do voto dos agravantes, que não são acionistas (portanto, não havia impedimento), excluídos que foram das sociedades por decisão no ponto transitada em julgado, pendente recurso perante o Superior Tribunal de Justiça que tão só pode, se acolhido, importar em ténue alteração no quanto dos haveres que têm a receber.*

*Abuso de direito de voto, antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, balizados pelos conceitos abertos do art. 187 do Código Civil: “Também comete ato*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

*Hipótese em que os agravantes não tiveram seus pleitos acolhidos em assembleia. Insurgência contra cláusula ilegal, que previa a possibilidade de alienação de ativos sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. A supressão de cláusula ilegal não importa concessão a credor, até por ser poder-dever do Magistrado afastá-la “ex officio” em controle de legalidade. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes.*

*Insurgência dos credores contra modificação de versão anterior do plano que agravou a situação da classe em que inseridos. Plano que previa destinação de parte do produto de venda de bens para pagamentos dos credores. Objeção dos agravantes, pleiteada a destinação integral para tanto. Aditivo que passou a prever, ao contrário, destinação integral para o giro das recuperandas. Recuperandas, em assembleia, que apenas voltaram o plano à disposição originária (destinação parcial).*

*Impossibilidade de flexibilização do quórum alternativo para homologação de plano de recuperação judicial, previsto no § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005. As hipóteses de flexibilização apoiam-se no fato de o credor que rejeita o plano ser maioria na classe, o que impossibilita o atingimento do quórum necessário previsto no inciso III do dispositivo (“na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”), mas minoria em relação ao passivo total sujeito à recuperação judicial. Doutrina e jurisprudência.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***Hipótese em que os agravantes são titulares de 98% do crédito quirografário e de 70% dos créditos totais. Impossível, assim, suprimir seu voto validamente manifestado em assembleia.***

***Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, em tese, se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas. Identificada "disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA CERZETTI).***

***Falência que não se decreta por haver pedido dos agravantes de apresentação de novo plano de recuperação judicial, em consolidação substancial entre as recuperandas e terceiras, bem assim em atenção ao princípio da preservação da empresa e à vontade dos credores que votaram favoravelmente à recuperação. Facultada, assim, a apresentação pelas devedoras, de novo plano, desde que em consolidação substancial.***

***Questão levantada pela Procuradoria Geral de Justiça em sessão de julgamento acerca do escoamento do prazo do Enunciado I do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. Questão rejeitada, posto que o prazo ainda não se escoou por inteiro.***

***Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido, com determinação de apuração em primeira instância de crimes falimentares em tese.***

Tendo, na sessão de julgamento de 22 de setembro de 2021 da colenda 1ª Câmara de Direito Empresarial, em julgamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

estendido, prevalecido meu voto como segundo Juiz, divergente daquele prolatado pelo ilustre relator sorteado, Desembargador FRANCO DE GODOI, cabe-me redigir acórdão que expresse os fundamentos da maioria, que reformou a r. decisão agravada, dando provimento ao recurso dos agravantes com observação. Passo a fazê-lo.

Adoto o pormenorizado relatório lançado nos autos pelo ilustre relator sorteado.

Trata-se, em suma, de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 388/417) que concedeu a recuperação judicial de Rodrimar S.A. Terminais Portuários e Armazéns Gerais, Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazens Gerais, Eurobrás S/A Logística Aduaneira e S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária, agravadas, recuperandas, bem assim que entendeu que, antes de declarar-se a utilização fraudulenta do instituto da recuperação, ou mesmo determinar-se consolidação substancial com outras empresas, haveria necessidade de instauração de incidente especial.

Limito-me, para facilitar a compreensão das razões de divergir e para poder adequadamente encadear a exposição de meu raciocínio, a elencar os pontos controvertidos: **(a)** licitude, ou não, do voto dos agravantes na deliberação assemblear sobre o plano de recuperação judicial homologado, considerando-se eventual abuso em seu exercício ou impedimento pela qualidade dos herdeiros de acionistas formais das recuperandas; **(b)** preenchimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial via quórum alternativo, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 – *cram down*; **(c)** todavia, para evitar-se declaração de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

falência, a possibilidade, *ad nutum* das recuperandas, de sua consolidação substancial com as sociedades Master Operador Portuário Ltda., GRMAC Locações de Equipamentos Ltda. e LAC Worldwide do Brasil Transportes Internacionais S.A., em novo plano a ser apresentado aos credores; *(e)* questão levantada em sessão de julgamento pela ilustre Procuradora de Justiça, acerca do Enunciado I do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal.

Pois bem.

**I – LICITUDE DO VOTO DO ESPÓLIO DE DINA MORETTI E DOS HERDEIROS.**

Antes das modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, doutrina e jurisprudência já reconheciam a possibilidade de credor, em deliberação de assembleia geral de credores de empresa em recuperação judicial, exercer seu direito de voto de forma abusiva.

Sobre o tema, MARCELO SACRAMONE lecionava que:

“Como todo direito, o direito de voto em Assembleia não é absoluto. Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu. Sob esse fundamento, o Código Civil de 2002 consagrou o instituto do abuso do direito ao dispor, no art. 187, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 1ª ed., pág. 171; grifei)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

De fato, cabe pôr limites ao exercício do direito de voto pelos credores, em caso de abuso de direito, como explica SHEILA CERZETTI:

“Sob outra perspectiva, contudo, muito embora se reconheça a existência de obstáculos à imposição de deveres de voto em prol da recuperação, não se pode deixar de notar que o salvamento da empresa viável é um dos objetivos da lei, e, como tal, deve ser satisfeito. Para tanto, devem ser estabelecidos limites e parâmetros ao exercício do direito outorgado aos credores, evitando, assim, abusos por parte daqueles que irão decidir o futuro do devedor. (...)

De toda maneira, a teoria geral sobre o abuso de direito fornece dados importantes para o posterior desenvolvimento específico da matéria no que tange ao direito de voto na assembleia geral de credores.

Sabe-se que o Código Civil brasileiro dispõe sobre o abuso de direito, classificando-o como ato ilícito. Nos termos do art. 187 do referido diploma, considera-se um direito abusivamente exercido sempre que o fim econômico ou social, a boa-fé e/ou os bons costumes foram manifestamente desrespeitados.

A avaliação de abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados. No que tange aos fins do direito de voto, importante ressaltar que suas finalidades econômica e social precisam ser observadas. Destarte, não obstante o direito de voto tenha sido atribuído ao seu titular como importante mecanismo de defesa de seu interesse creditório (finalidade econômica), trata-se também de instrumento essencial à implementação do princípio da preservação da empresa (finalidade social) – máxima, como visto, do direito concursal brasileiro e intimamente relacionado ao respeito aos interesses abrangidos pela empresa. (...) – **A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações, pág. 297 e 299/300; grifei.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Igualmente, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA:

“Assente, entre nós, que a recuperação judicial envolve um negócio jurídico entre o devedor e seus credores, não há a menor dúvida de que lhe são aplicáveis as normas gerais do direito privado brasileiro. Reza o artigo 187 do Código Civil que 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. O Enunciado 45 da Jornada de Direito Comercial orienta: 'o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito'.

Esse dispositivo é caracterizado como cláusula geral. 'Na cláusula geral', escreve Ruy Rosado de Aguiar Jr., 'há uma delegação, atribuindo ao juiz a tarefa de elaborar o juízo valorativo dos interesses em jogo. Ela é uma realidade jurídica diversa das demais normas (princípios e regras), e seu conteúdo somente pode ser determinado na concretude do caso'. (...)

É dessa cláusula geral que se pode partir para o reconhecimento do abuso de direito no exercício do voto na assembleia de credores. Em tese, pois, é possível ao juiz do processo de recuperação reconhecer comportamento abusivo, seja do credor, seja do devedor (...).

Admitida a sindicabilidade do abuso na recuperação judicial, há que se realçar, do texto legal, os parâmetros erigidos para a caracterização do abuso (...).

Comete abuso quem, no exercício de um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico. (...) Essa primeira previsão do art. 187 do Código Civil é especialmente relevante para o processo de recuperação, em que estão em jogo direitos econômicos das partes. Não menos relevante é a segunda parte, que tipifica o abuso quando o exercício do direito excede manifestamente os limites impostos pelo fim social. O credor é, muitas vezes,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

exposto a sacrifício, que a lei contempla, sob certas condições, em nome da preservação da empresa. Desse embate entre a proteção do crédito e a proteção da empresa, valor contemplado na Lei 11.101/05, poderá surgir algum comportamento abusivo.

Aqui aparece a outra vertente para a identificação do abuso, que é de ordem teleológico: o desvio da função social, 'distorção do direito a respeito de sua função típica'. A boa-fé referida no art. 187 é a boa-fé objetiva, contemplada no art. 422 do Código Civil, apontado como o 'critério exato e originário para a repressão ao abuso de direito.'” **(Abuso do Credor e do Devedor na Recuperação Judicial, pág. 178/181).**

Leia-se o Enunciado mencionado por CAMIÑA  
 MOREIRA:

**Enunciado 45/I Jornada do CJF:** “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.”

Nestes precedentes, as Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal admitiram a possibilidade jurídica de abuso do direito de voto em recuperação judicial, ainda que, em concreto, nos casos então julgados, não tenham acolhido a alegação:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano rejeitado, mas homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ-CJF. Abuso afastado. Ausência de elementos concretos capazes de demonstrá-lo. Votos contrários convalidados. Demais questões



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

logicamente prejudicadas. Recurso provido em parte.” (AI 2259243-90.2019.8.26.0000, **GILSON DELGADO MIRANDA; grifei**).

“(…) Abuso do direito de voto em assembleia não verificado, sendo descabida a pretensão de igualar-se os riscos contratados por cada um dos credores em relação a massas distintas – Pretensão de reforma descabida – Preclusão e violação ao princípio da cooperação não verificados – Situação, ademais, na qual o Relator propõe a convocação da recuperação judicial em falência em relação às demais empresas nos outros recursos dirigidos à r. decisão concessiva – Decisão de extinção sem análise de mérito mantida – Agravo desprovido. AGRAVO INTERNO – Pretensão à atribuição de efeito suspensivo – Julgamento prejudicado em razão do resultado do julgamento no agravo de instrumento. Dispositivo: Rejeitam as preliminares de não conhecimento e negam provimento ao recurso, com observação. Julgam prejudicado o agravo interno.” (AI 2235894-58.2019.8.26.0000, **RICARDO NEGRÃO; grifei**).

“Agravo de instrumento. Decisão recorrida que convolou a recuperação judicial em falência, após rejeição do plano. Alegação de abuso do direito das credoras que rejeitaram o plano de recuperação, sob o fundamento de que buscam injustificadamente a falência da recuperanda. Alegações genéricas. Teoria do abuso do direito. Aplicabilidade direta ao direito societário do art. 187 do CC. Necessidade de que o exercício do direito exceda manifestamente o fim a que se destina. A mensuração do excesso deve ser baseada na possibilidade de preservação da empresa, na boa-fé, bem como se há convergência dos interesses dos credores. Situação narrada nos autos que revela a inocorrência de abuso do direito, diante da exposição dos motivos e dos demais elementos dos autos que justificam o voto desfavorável da credora COMGÁS. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (AI 2023163-19.2016.8.26.0000, **HAMID BDINE**).

A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão (como, de resto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). Confira-se a redação do novo dispositivo em vigor desde 23 de janeiro corrente, vale dizer, antes da prolação da r. decisão agravada, mas depois da votação do plano por ela homologado:

“Art. 39. (...)”

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (...)”

Na segunda edição de seus Comentários,  
 MARCELO SACRAMONE analisa a alteração legislativa:

“O direito de voto não significa que os credores devem votar sempre conforme a aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de abusarem de seu direito. Os credores têm todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. O que caracteriza o abuso é seu anormal exercício.

Como não há prévia relação jurídica entre os credores entre si, não se pode falar em comunhão voluntária de interesses. Não há, em razão disso e ao contrário das sociedades em relação a seus sócios, um interesse comum ou maior que obrigue os credores a votarem conforme esse sentido.

A preservação da empresa é princípio tanto do processo de recuperação judicial (art. 47), quanto do processo de falência (art. 75), de modo que não pode ser utilizado para exigir votos em um ou outro sentido.

É a própria Lei que determina a reunião dos credores e sua manifestação de vontade por maioria. É pressuposto da Lei que os credores não votarão com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

base em um interesse maior, mas conforme a maximização da sua própria utilidade individual enquanto credor. Cada qual deverá apreciar a viabilidade econômica do plano para propiciar maiores resultados para si ou menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor, conforme sua própria discricionariedade, seu juízo de conveniência.

É justamente em razão desse maior incentivo para tomar a decisão correta, por sofrerem imediatamente as consequências financeiras de uma decisão equivocada, que a Lei atribuiu apenas a esses, e não a todos os demais envolvidos com a atividade empresarial, o poder de deliberar sobre a continuidade da atividade na condução do devedor por meio da aprovação de seu plano de recuperação judicial, ou sua rejeição e convalidação em falência. A maioria dos votos, pressupõe a Lei, assegura que se obtenha uma decisão mais eficiente a respeito da viabilidade econômica do devedor e, como consequência, se satisfaçam os interesses de todos os demais envolvidos, com uma alocação mais adequada dos recursos escassos.

Nesse sentido, por não haver um interesse comum ou maior a orientar as manifestações de vontade dos credores através do voto, é que este somente poderá ser considerado abusivo se for manifestamente proferida de má-fé, ou seja, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. É justamente essa redação do art. 39, § 6º, que exige que o voto somente poderá ser considerado abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.” **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 219/220; grifei).**

Para caracterizar-se a abusividade do voto, o doutrinador explica que não basta o simples fato de se rejeitar o plano de recuperação judicial proposto, exemplificando com tradicionais indícios a serem apurados em cada caso concreto:

“Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.

Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto.” **(SACRAMONE, ibidem; grifei)**.

Exemplos similares de possível voto abusivo são apresentados por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua fundamental obra a respeito da Lei 11.101/2005:

“Imagine-se, por exemplo, ser possível constatar que um credor teria adquirido créditos de terceiros apenas para ter poder de decisão na AGC e, nesta, votar pela rejeição do plano e decretação da falência, apenas porque pretende afastar o concorrente em crise. Em tal situação, o juiz declarará o voto abusivo e determinará que não seja computado para aquele determinado fim.” **(Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo, 14ª ed., pág. 219)**.

Na hipótese, a assembleia em que os agravantes votaram contra o plano apresentado ocorreu em 16/12/2020, antes, portanto, da vigência da Lei 14.112/2005. De qualquer forma, como visto, a lei não inovou a respeito do voto abusivo; apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial.

E não há elementos suficientes para se concluir ter havido manifesta violação da boa-fé, dos costumes ou da finalidade social e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

econômica do voto (art. 187 do Código Civil). O Espólio de Dina Moretti e os herdeiros, todos credores e ora agravantes, votaram consoante seus interesses, em prol da satisfação do próprio crédito. Não há qualquer indício de busca de vantagem ilícita, para si ou para outrem.

*Data maxima venia*, o simples fato de haver litígio entre as partes não permite concluir de outro modo. Como ponderam JOÃO PEDRO SACALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA, com apoio em precedentes desta Câmara da lavra do insigne comercialista Desembargador PEREIRA CALÇAS (AI 555.891-4/2-00 e AI 545.582-4/4-00):

“Por fim, vale registrar que a materialização de conflito de interesses entre o credor e o devedor, ou mesmo a existência de ações judiciais ou arbitrais em curso (nas quais ambos são partes adversas), não gera impedimento de voto. Caso houvesse impedimento nessa hipótese, praticamente todos os credores estariam impedidos de votar, dados o acirramento das relações decorrentes da crise do devedor e o inadimplemento das obrigações.” (**Recuperação de Empresas e Falência**, 3ª ed., pág. 312; grifei).

Cabe analisar o argumento de existência de revanchismo na rejeição ao plano, tendo os agravantes exigido modificações na assembleia, as devedoras a elas anuído e, mesmo assim, ao depois, votado em contrário.

Análise pormenorizada do que de fato ocorreu, ou seja, de que negociações foram estas, permite concluir diferentemente. É que parte dos pleitos dos agravantes foi para suprimir cláusula ilegal; e parte para deixar clara sua insatisfação com cláusula ainda mais gravosa aos interesses de sua classe do que aquela contida nas versões anteriores do plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Assim, forçoso concluir que as recuperandas, ao recuarem nos dois pontos (cláusula ilegal e cláusula mais gravosa) não propuseram qualquer condição mais favorável aos agravantes. Na verdade, elas apenas desistiram de tentar violar seu dever de lealdade e boa-fé, bem assim de agravar ainda mais a posição dos credores. Nada houve de abusivo no voto dos agravantes.

Explica-se.

A ata do conclave de 16/12/2020 (fls. 24.485/24.494) traz os debates havidos entre o agravante Aguinaldo Rodrigues, que também representava o Espólio, e o representante das recuperandas. Foram três as discordâncias: em primeiro lugar, a viabilidade econômica do plano, exigindo-se a destinação de “*ativos para o pagamento dos credores*” (fl. 24.489), não se tendo chegado a um consenso; em segundo lugar, o percentual do produto da venda de ativos que seria vinculado ao pagamento de credores (fl. 24.490), também não se tendo chegado a um consenso, em que pese a ata sugerir o contrário; em terceiro lugar, a necessidade de autorização judicial para alienação de quaisquer ativos não circulantes das recuperandas, independentemente de valor (fls. 24.490/24.491).

Interessam as duas últimas, já que restou incontroversa a ausência de consenso sobre a primeira discordância. Começo pela terceira.

A aquiescência das recuperandas à necessidade de autorização judicial para alienação de ativos não circulantes não se tratou de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

concessão feita pelas recuperandas para, satisfazendo interesse de classe de credores, dela obter voto favorável, em normais negociações. Ao contrário, tratou-se de matéria típica de controle legalidade que, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, o Juiz tem o poder-dever de realizar.

Neste sentido, estes Enunciados:

**Enunciado 44/I Jornada do CJF:** “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

**Enunciado 46/I Jornada do CJF:** “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

E a cláusula era ilícita.

A Lei 11.101/2005, mesmo antes das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, já era expressa quanto à vedação de alienação ou oneração de bens do ativo não circulante sem expressa indicação no plano de recuperação judicial ou de autorização judicial, nos termos do art. 66, *verbis*:

“**Art. 66.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

A alteração legislativa não alterou os requisitos para a alienação ou oneração dos bens. Apenas disciplinou seu procedimento e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

deu aos credores a possibilidade de, em certas condições, deliberar sobre o negócio. Confira-se a nova redação do dispositivo:

“**Art. 66.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

**I** - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

**II** - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do *caput* e do § 2º do art. 73 desta Lei.”

Esta 1ª Câmara Empresarial já entendia ilegal a livre alienação ou oneração de bens após o ajuizamento de recuperação judicial, como se vê nos seguintes julgados:

“Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Plano de recuperação judicial válido - Exame concreto das cláusulas – Alienação de bens componentes do ativo permanente – Possibilidade, observada a necessidade de prévia autorização judicial, em consonância com o art. 66 da Lei 11.101/2005 – (...)” - **AI 2138120-91.2020.8.26.0000, FORTES BARBOSA.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ilegalidade da cláusula que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 50%, e previsão de pagamento em 21 trimestres por meio da destinação de parcela de resultados esperados de caixa, com início dos pagamentos após 24 meses, contados a partir da publicação da homologação do plano. Direitos disponíveis



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

dos credores. 4. A previsão de pagamento em 21 trimestres não configura ilegalidade em face do que dispõe o art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05. Prevalência, nesse aspecto, da vontade soberana dos credores em assembleia. 5. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 6. Ademais, observa-se que a cláusula 4.5 do plano de recuperação contém mera previsão genérica quanto à possibilidade de alienação/onerção de bens não especificados, podendo gerar controvérsia posterior a respeito. Assim, fica desde logo determinada a observância da regra do art. 66, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à alienação de bens ou direitos do ativo permanente. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.” **(AI 2213062-02.2017.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).**

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação, porém com ressalvas atinentes à livre alienação do ativo e às garantias dos coobrigados. Incidência do disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual 'os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'. Entendimento jurisprudencial pátrio consolidado nos enunciados da Súmula 581 do C. STJ e da Súmula 61 deste E. TJSP. Limites impostos pelo artigo 59 da Lei nº. 11.101/05 para preservar as garantias contratadas, estabelecendo que a novação havida não atinge os coobrigados e as respectivas ações não se suspendem. Concordância, neste ponto, tanto do administrador judicial quanto da D. PGJ a respeito da adequação da r. decisão agravada. Alienação de bens que compõem o ativo permanente da empresa recuperanda disciplinada pelos artigos 66 e 142, ambos da Lei nº. 11.101/05. Inegável que a alienação de ativos é admitida pela legislação pátria, inclusive como mecanismo de auxílio no soerguimento da atividade empresarial. Ausência de proibição judicial, em tese, da alienação eventual de ativos da recuperanda. Pretensão recursal que, contudo, visa a livre alienação de seu ativo, o que de fato viola as disposições da Lei nº. 11.101/05, podendo acarretar risco potencial de dano a toda coletividade de credores. Nada impede, por óbvio, que a alienação eventual de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ativos aconteça, mas desde que atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 66 e 142, ambos da Lei nº. 11.101/05, e após prévia manifestação do administrador judicial e autorização expressa do MM. Juízo recuperacional, o que fica observado. Agravo de instrumento desprovido, com observação.” (AI 2012933-78.2017.8.26.0000, CARLOS DIAS MOTTA; grifei).

Assim, o que se deu foi o expurgo de cláusula ilegal do plano, o que, ao fim e ao cabo, caberia ao Juiz determinar. Assim, tal modificação, enquanto exigência dos agravantes, não pode ser causa para deles se exigir aprovação do plano.

Quanto às discussões sobre o percentual do produto da venda de ativos que seria vinculado ao pagamento de credores, não houve consenso entre agravantes e recuperandas, como parece sugerir a ata do conclave de 16/12/2020.

Na versão do plano de recuperação judicial de 17/12/2019 (fls. 7.672/7.692), portanto, de quase um ano antes da versão que foi submetida à votação em 16/12/2020 (fls. 24.420/24.441), já constava cláusula sobre a questão:

**“7.2.3. Utilização dos recursos obtidos com a alienação para pagamento dos credores.** Os recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens do ativo permanente serão destinados de acordo com a seguinte proporção: 10% (dez por cento) para pagamento dos credores com garantia real e quirografários, que receberão proporcionalmente de acordo com a razão entre seus créditos e o valor total dos créditos previstos na lista de credores, relação de credores ou Quadro-Geral de Credores, o que vigorar na ocasião da entrega do preço ou parcela do preço; 90% revertidos para as operações das Recuperandas, a seu exclusivo critério, que ficarão responsáveis pela prestação de contas da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

utilização dos recursos ao Administrador Judicial.” (fl. 7.690 dos autos de origem; grifei).

Os agravantes, na ocasião, apresentaram objeção (fls. 21.083/21.095 dos autos de origem, juntada a fls. 167/179 destes autos), expressamente impugnando a destinação de apenas 10% do produto da venda de ativos para pagamento de credores.

As recuperandas, então, optaram por propor condições ainda menos favoráveis aos credores no plano que foi submetido à assembleia (fls. 24.420/24.441): reduziram a zero o percentual destinado para pagamento de seus créditos. Confira-se a redação por elas proposta:

“3.2.5. **Utilização dos recursos obtidos com a alienação para pagamento dos credores.** Os recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens do ativo permanente serão destinados ao fluxo de caixa da recuperanda, e para as operações das Recuperandas, que ficarão responsáveis pela prestação de contas da utilização dos recursos ao Administrador Judicial, bem como para o cumprimento dos pagamentos dos credores trabalhistas, quirografários e micro e pequenas empresas, dentro das condições abaixo estipuladas.” (fls. 24.430/24.431).

E na assembleia que deliberou sobre o plano, a cláusula foi novamente modificada (confira-se versão que restou votada a fls. 24.532/24.562 dos autos de origem, juntada a fls. 136/166 destes autos), todavia mediante retorno à redação anterior (cláusula 3.2.2.1; fl. 147).

Disto se conclui que, em verdade, as recuperandas não fizeram qualquer concessão para satisfazer interesse dos agravantes, que se já haviam posto contra a destinação de 10% do produto da venda para pagamento de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A recusa dos agravantes em aprovar o plano, portanto, não pode ser reputada abusiva sob o fundamento de que lhes teriam sido feitas concessões pelas devedoras e, ainda assim, não as aceitaram.

Prosseguindo neste capítulo, não prospera a alegação de impedimento de voto porque seriam os herdeiros do Espólio acionistas das recuperandas.

Efetivamente, já transitou em julgado o capítulo da sentença proferida na ação de dissolução parcial de sociedade (autos 0178788-62.2002.8.26.0100) que determinou, à época, a exclusão de Dina Moretti e dos herdeiros Marcelo Monteiro Perez, Aguinaldo Rodrigues e Avelino Luiz Rodrigues das sociedades recuperandas. Foram eles réus naquela ação, julgada procedente, determinada sua exclusão. Contra a sentença, autores e réus interpuseram apelações, tendo Dina Moretti e os herdeiros desistido do recurso. Assim, transitou em julgado o capítulo da sentença de sua exclusão. Os agravantes não são sócios.

E, quanto ao *quantum* que têm a receber como haveres, é remota a probabilidade de reforma da sentença, como restou reconhecido no AI 2006081-33.2020.8.26.0000, da relatoria do Desembargador MANOEL PEREIRA CALÇAS, cujo acórdão assim restou ementado:

“Agravado de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Pedido de reserva de crédito formulado por ex-acionistas. Decisão da dissolução parcial ainda não transitada em julgado. Resultado favorável em Apelação e Recurso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Especial. Pendência apenas de julgamento de agravo interno. Probabilidade do direto evidenciada. Possibilidade de reserva do crédito, medida reversível que visa a resguardar o direito do credor cuja decisão ainda não transitou em julgado. Decisão reformada. Agravo provido, com observação.”

Em sua fundamentação, constou expressamente, de modo enfático, a baixíssima probabilidade de reforma da sentença:

“Malgrado não tenha transitado em julgado a decisão, estando pendente de julgamento agravo interno perante o Superior Tribunal de Justiça, há grande probabilidade do direito, haja vista ter sido o pedido objeto de apelação nesta Corte (fls. 174/180) e de Recurso Especial perante o Colendo Superior de Justiça (fls. 253/260), até o momento com julgamentos favoráveis aos agravantes, razão pela qual é de rigor a reserva do crédito em seu favor.” (grifei).

Com efeito, pende de julgamento, perante o STJ, exclusivamente, agravo interno no REsp 1.773.368, interposto pelas recuperandas contra decisão monocrática, da lavra do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que dele não conheceu. O especial foi interposto contra v. acórdão de relatoria do Desembargador RUI CASCALDI, que não conheceu de apelação por elas interposta contra os haveres fixados na sentença. Eis a ementa:

“RECURSO - Apelações - Interposição de uma única peça pelos autores, representados por distintos advogados, que assinam em conjunto. Recolhimento de um único preparo. Inaplicabilidade da regra do art. 191 do CPC/73, vigente à época da sua interposição, que previa a prerrogativa do prazo em dobro para os litisconsortes que tenham constituído procuradores diversos. Desistência, pelos réus, da apelação por eles interposta. Recursos não conhecidos.” (Ap. 0178788-62.2002.8.26.0100).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

E o acórdão atacado pelo REsp está na exata conformidade da jurisprudência da Corte *ad quem*, o STJ, como o demonstrou o Ministro relator, SANSEVERINO, em sua monocrática atacada por agravo interno, assim ementada:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICAÇÃO. PETIÇÃO CONJUNTA. ÚNICO PREPARO.

1. 'Os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado' (EDcl nos EDcl no Resp 1120504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

2. No mesmo sentido, destacando a peculiaridade da hipótese em que há apenas um preparo recursal, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.478.413/RS (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Superior Tribunal de Justiça TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017); AgRg no AREsp 632.039/SP (Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017); REsp 1.696.744/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) e AgRg no AREsp 99.706/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/02/2013).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3. Caso concreto em que, apesar de os litisconsortes terem sido representados por advogados distintos e a apelação ter sido apresentada em peça única, foi recolhido apenas um preparo pelos recorrentes, o que implica a contagem de prazo simples, e não o dobrado previsto no art. 191 do CPC/73.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” **(Decisão Monocrática no REsp 1.773.368).**

Mais ainda, de se ler o que está na própria decisão recorrida do MM. Juiz de Santos, o ilustre Dr. ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA, acerca do bom direito do Espólio agravante na estimativa feita de seus haveres:

“Com efeito, julgada a fase de conhecimento (procedente), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença onde o Espólio e seus herdeiros apontam-se, de forma provisória, um crédito no importe de R\$ 93.621.074,35. Nos autos de cumprimento de sentença, em pleno andamento, foi requerido a penhora 'on line', a qual não restou frutífera em sua totalidade, apenas parcial e valores exíguos diante do valor do crédito.

A impugnação das Recuperandas a respeito do valor do crédito que é ilíquido e, portanto, não pode fazer parte do rol de credores, cai por terra, diante do teor da fundamentação do v. Acórdão de fls. 21.064/21.072 do eminente Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, que assim disciplinou:

*'Malgrado não tenha transitado em julgado a decisão, estando pendente de julgamento agravo interno perante o Superior Tribunal de Justiça, **há grande probabilidade do direito**, haja vista ter sido o pedido objeto de apelação nesta Corte (fls. 174/180) e de Recurso Especial perante o Colendo Superior de Justiça (fls. 253/260), até o momento com julgamentos favoráveis aos agravantes, razão pela qual é de rigor a reserva do crédito em seu favor.'* (Grifei)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E concluiu:

*'Dessarte, de rigor a reserva do valor constante da sentença, especialmente a fls. 170 deste agravo, a ser devidamente atualizada pela administradora judicial' (fls. 21.072).*

Portanto, independentemente do trânsito em julgado, a probabilidade do direito ao crédito pelo Espólio e seus herdeiros é totalmente favorável. A única divergência pode ser quanto ao valor, mas não foge muito do apontado no cumprimento de sentença.

Isso não obstante, as Recuperandas nos autos do cumprimento de sentença, ao qual este Juízo teve acesso por meio digital, não impugnaram o crédito ou apresentaram excesso de execução. Portanto, não há que se falar que o crédito é ilíquido ou excessivo.” (fls. 401/402; grifei).

Via de consequência, é remota a possibilidade de ser provido o agravo de REsp pendente de julgamento no STJ. De todo o modo se isto ocorresse apenas o valor do crédito seria alterado, continuando, todavia da mesma ordem de grandeza com que foi habilitado na recuperação.

**II – O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIA  
QUÓRUM ALTERNATIVO (CRAM DOWN).**

Reconhecido o exercício válido e regular do direito de voto dos agravantes – porque ausente abusividade – cumpre ir avante.

Analisa-se, agora se estão presentes os requisitos para homologação do plano de recuperação judicial pelo quórum alternativo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

previsto em lei (o denominado *cram down* “à brasileira”) ou, caso não estejam, se é possível, na hipótese, sua flexibilização.

A resposta é negativa para ambos os questionamentos.

Os requisitos para homologação por quórum alternativo (reporto-me, quanto à diferenciação entre o *cram down* norte americano e a homologação por quórum alternativo existente na Lei 11.101/2005, a MARLON TOMAZETTE, Curso de Direito Empresarial, Vol. 3, 5ª ed., pág. 295/298), estão previstos no § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005. A redação do dispositivo foi alterada pela Lei 14.112/2005 apenas para incluir a possibilidade de plano alternativos de credores (novel art. 56-A) e para resolver a questão de eventual empate entre classes que aprovaram o plano, *verbis*:

“**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

- I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

**III** – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

Na hipótese, é incontroverso que os agravantes são titulares de aproximadamente 98% do crédito quirografário e de 70% do crédito global da recuperação judicial. Via de consequência, evidente que não foi preenchido o quórum do § 1º, III, do art. 58.

Sobre a possibilidade de flexibilização desse quórum, o MM. Juízo *a quo*, de forma bastante precisa, colacionou julgados que estabelecem quando isto se pode fazer, dentre eles este, relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.
2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.
3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.
4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige 'mais' de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.
5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, **especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.**

6. Recurso especial não provido.” (REsp 1.337.989; grifei e destaquei em **negrito**).

No mesmo sentido, anoto outros julgados da Corte Superior, ambos de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA: AgInt no AREsp 1.529.896 e AgInt no REsp 1.674.289.

MARCELO SACRAMONE, também citado pelo MM. Juízo *a quo*, esclarece a *ratio* que autoriza a flexibilização:

“Ainda que o plano de recuperação judicial seja viável e atenda aos princípios do art. 47 da LREF, o juiz poderá superar a rejeição da classe de credores se ao menos um terço dos credores/créditos não tiver aprovado o plano, exceto se for verificado eventual abuso de voto dos credores.

Contudo, há situações especialíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeitou o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria.

Não há propriamente abuso da minoria no caso. O voto do referido credor poderá ser absolutamente válido, pois poderá ser proferido conforme a consideração de seu melhor interesse enquanto credor da recuperanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Contudo a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei. O quórum alternativo de aprovação previsto no art. 58, § 1º, da LREF procura justamente evitar que a minoria de credores, embora maioria dentro de uma única classe, impeça o prevailecimento da vontade da maioria. Tenta-se evitar que o credor, por seu voto desfavorável, provoque a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria dos demais credores e de suas classes.

Na hipótese de o requisito da aprovação de 1/3 dos credores na classe que rejeito o plano não poder ser obtido em razão de credor único ou que supere 2/3 dos créditos da referida classe, o requisito legal, por ser impossível nesse caso excepcionalmente, deverá ser desconsiderado. Apenas os demais requisitos legais deverão ter o preenchimento verificado para a concessão ou não da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª, págs. 261/262; grifei).

Vê-se, portanto, a preocupação da lei em que minoria do crédito sujeito à recuperação judicial **suprime a vontade da maioria**, assim o fazendo apenas por ser, a minoria global, maioria de sua classe.

Não é o que acontece na hipótese.

O cerne da questão, a diferenciar o caso em exame, é o conceito de “maioria” que permitirá, como dito pelo doutrinador, “*evitar que a minoria de credores, embora maioria dentro de uma única classe, impeça o prevailecimento da vontade da maioria*”, ou então que, nas palavras do Superior Tribunal de Justiça no acórdão acima, que permitirá evitar que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

minoría se sobreponha “*àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores*” (evitar-se, diria eu, abuso de direito da minoria).

Considera a lei, portanto, para credores quirografários, como é o caso dos agravantes, não só a maioria “por cabeça”, mas, também, o valor do crédito detido na classe. A conferir, o art. 45, *caput*, e seu § 1º, da Lei 11.101/2005, não alterados pela Lei 14.112/2020:

“**Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. (...)”

Na hipótese dos autos, em função de seu expressivo crédito, o Espólio e os herdeiros não são apenas maioria na classe: são-no também no passivo global sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, suprimir seu voto significaria violar o direito da maioria dos créditos submetidos ao procedimento (aproximadamente 70%). Vale dizer, significaria violar os próprios fundamentos que autorizam, em hipóteses excepcionais, afastar votos de credores majoritários na classe, porém minoritários no todo.

Não é exagero dizer que, no caso em julgamento, suprimir o voto dos agravantes seria suprimir a própria recuperação judicial, pois 70% da crise das devedoras é causada apenas pelo débito para com eles.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O que se concederá, em verdade, será outra recuperação judicial, dedicada apenas a 30% dos créditos existentes, mas que afeta também os 70% que nada terão podido dizer sobre a forma e condições de seu pagamento.

As Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça já tiveram oportunidade de rejeitar o *cram down*, neste casos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão em que o magistrado de primeiro grau de jurisdição aprovou o plano de recuperação, a despeito da rejeição pela assembleia de credores. Art. 58, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. Hipótese do inciso I não ocorreu, já que não houve aprovação do plano por mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente da classe. Impossibilidade de aprovação do plano por *cram down*. Anulação de sentença que considerou aprovado o plano de recuperação, devendo ser submetido prontamente o novo plano de recuperação judicial para apreciação da AGC. Novo plano de recuperação deverá contemplar a liquidação dos créditos trabalhistas nos exatos termos do Enunciado no. 1 do Grupo de Câmaras Empresariais deste e. Tribunal. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”  
**(AI 2256530-79.2018.8.26.0000, AZUMA NISHI; grifei).**

“Agravado de instrumento – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas, pelo instituto do *cram down*, a despeito do não atendimento de todos os requisitos cumulativos previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento – Solução excepcional que não encontra aplicação no caso – Rejeição do plano apresentado pela grande maioria (80%) dos credores quirografários presentes à assembleia, considerados por cabeça – Credores com as piores condições de pagamento, cabendo-lhes aceita-las ou não, tendo-as rejeitado em proporção significativa – Descabimento da homologação ao arrepio dos requisitos legais – Contrariedade ao disposto nos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da LFRE, no que diz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

com a pretensa liberação de terceiros garantidores, em relação a credores que não tenham anuído expressamente com a liberação - Violação ao art. 54, da LFRP, e a enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, em prazo superior a um ano - Ilegalidades impassíveis de homologação – Decisão agravada reformada, para afastar a homologação e determinar a apresentação de novo plano, a ser objeto de discussão e deliberação pela assembleia geral de credores, bem como para comprovar o início do pagamento dos credores trabalhistas, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de decretação da quebra – Recurso provido, com determinação.” (AI 2171981-39.2018.8.26.0000, **GRAVA BRAZIL; grifei**).

Pois bem.

Prosseguindo, não se pode perder de vista o § 2º do mesmo art. 58 da Lei de regência (“§ 2º *A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*”), que veda a homologação de plano pelo quórum alternativo se houver tratamento diferenciado entre credores dentro da classe que rejeitou o plano.

Ora, por meio de cláusula aberta para credores estratégicos, as recuperandas criaram a possibilidade de dar tratamento diferenciado não só aos quirografários (a classe que rejeitou o plano), mas, na prática, a quaisquer credores.

Refiro-me à cláusula 6.4.1 (fls. 24.550/24.551 dos autos de origem e 154/155 destes autos) do plano votado (fls. 24.533/24.560), que assim dispôs:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**“6.4.1. Fornecedores/Clientes/Instituições Financeiras/Outros**

Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorização a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todo os Credores que assim optarem. (...)

**Regra.** Os credores que concederem ao Grupo Rodrimar, na proporção mínima de R 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio e (iii) carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada credor.” (fls. 154/155).

São inúmeras as possibilidades de tratamento diferenciado daí decorrente. A título exemplificativo, a cláusula possibilita que, com ampla discricionariedade, possam as recuperandas negociar o pagamento à vista de 100% do crédito de um credor, mas o de outro em 15 anos com deságio de 50%.

Eis como as Câmaras de Direito Empresarial enfrentam a questão do § 2º do art. 58:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão pelo mecanismo de 'cram down'. Plano estabelece tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Previsão de pagamento de duas formas, sendo uma delas por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

meio de participação societária nas recuperandas. Distinção indevida caracterizada na espécie, especialmente considerando que o recorrente é sociedade de economia mista e, nessa condição, não pode exercer livremente a opção de recebimento de seu crédito dentre aquelas duas colocadas à disposição de sua classe, pois necessita de prévia autorização legislativa para participar em empresa privada. Inteligência da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decreto n. 8.945/2016. Impossibilidade de homologação do plano, nos termos do artigo 58, § 2º, da Lei 11.101/2005. Necessidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial. (...)” – **AI 2243390-41.2019.8.26.0000, GILSON DELGADO MIRANDA; grifei.**

“Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda - Juros inferiores aos legais fruto da manifestação de vontade coletiva – Possibilidade – Aplicação do artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005 ('Cram down') – Não cabimento – Tratamento diferenciado para credor da classe que rejeitou o plano – Configurada hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo 58 – Necessidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial - Recurso provido.” (**AI 2005784-60.2019.8.26.0000, FORTES BARBOSA; grifei.**)

O Superior Tribunal de Justiça, ao que se saiba, apenas uma vez se debruçou sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...)”

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.” (REsp 1.634.844, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; grifei).

Impossível, pois, o deferimento do *cram down* para as recuperandas, ora agravadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por fim, honrado com a citação de acórdão de minha relatoria pela r. decisão agravada (recuperação de Winner Comércio e Representações; voto contrário de Honda Motors, AI 2097839-30.2019.8.26.0000), impõe-se, *data venia* do ilustre Magistrado de origem, fazer discrimen (esta uma das linhas mestras do novo CPC, *v. g.*, § 1º, V, do art. 489 e art. 926).

Basta, para tanto, apontar os percentuais de crédito que rejeitaram o plano em relação ao passivo total da recuperação judicial. No caso Honda *v.* Winner, o passivo concursal, à época da assembleia geral de credores, era de R\$ 9.223.570,85, sendo a Honda titular de R\$ 818.130,07, ou seja, aproximadamente 8,89% dos créditos totais. Aqui, as coisas são bem diversas: como visto, os agravantes detêm cerca de 70% do passivo do Grupo Rodrimar.

Mas há mais. Em Honda *v.* Winner, as recuperandas apresentaram efetiva proposta menos onerosa para a credora Honda, que, inclusive, solicitou a suspensão do conclave para melhor estudá-la. Mesmo assim, depois, votou pela rejeição. Aqui as recuperandas não se dispuseram a aceitar, como visto, qualquer dos pleitos dos agravantes.

**III – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA**  
**CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS RECUPERANDAS**  
**COM AS SOCIEDADES MASTER, GRCMAC E LAC**  
**WORLDWIDE DO BRASIL.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Os agravantes formularam, em sua minuta de agravo, após pedir a decretação da quebra, pedido que chamaram de “cumulado e/ou subsidiário”, de determinação de apresentação, pelas recuperandas, de novo plano, em consolidação substancial com as empresas Master Operador Portuário Ltda., GRMAC Locações de Equipamentos Ltda. e LAC Worldwide do Brasil Transportes Internacionais S.A.

Para abordar esse pedido, cumpre examinar, consoante a prova dos autos, a situação dessas empresas à luz dos requisitos doutrinários e jurisprudenciais para tanto, bem assim das inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, para o regime jurídico da chamada consolidação substancial.

Antes das alterações, doutrina e jurisprudência já admitiam a possibilidade de consolidar ativo e passivo de devedores em crise, de forma que todos os primeiros pudessem ser utilizados para pagamento do segundo, de forma unitária.

Fala-se, diz JOÃO PEDRO SCALZILLI, de litisconsórcio ativo “*mediante a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única*”. É hipótese excepcional, justificando-se “*em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); (ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial); (iii) ou, ainda, quando os negócios são indissociáveis (imagine-se uma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*indústria muito específica e que possui um único cliente), razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo.” Em suma, só se dá a consolidação substancial “em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso dos negócios indissociáveis.” Trata-se de “um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma situação em que as estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. Em razão disso, a solução unitária se imporia como única forma de enfrentamento da crise e, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.” (SCALZILLI, Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar, 2ª ed., págs. 215/216; grifei e dei destaque em negrito).*

SHEILA CEREZETTI, de sua parte, doutrina:

“Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma – aqui dita **obrigatória** – **é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas**, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra – aqui denominada voluntária – é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido. (...)

De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. (...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

teoria, a qual resulta da específica tutela pretendida a cada tipo de interesse envolvido. Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.” (**Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei).**

Mais adiante, no mesmo trabalho, escreve  
**CEREZETTI:**

“A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Fale-se, assim, em um 'pooling' de ativos e passivos das devedoras grupadas.

**A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.” (pág. 774; grifei e destaquei em negrito).

Esta Câmara teve ocasião de dar o passo implicitamente sugerido pela doutrina, abordando, pela afirmativa, a **importantíssima questão processual da possibilidade de o juiz determinar, ex officio, a formação de litisconsórcio ativo em tais situações:**

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, 'após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.' (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 2050662-70.2019.8.26.0000, de minha relatoria; grifei e destaquei em negrito).

No caso então julgado, a Câmara levou em consideração que, “[e]fetivamente, conforme se verifica, a r. decisão agravada fundamentou a consolidação substancial em diversos 'elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além de dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma marketplace e abertura de franquias (franchising). A propósito, os valores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados”.*

A 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, invocando tal precedente, decidiu:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, 'sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário'.

Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

**(AI 2172093-71.2019.8.26.0000, MAURICIO PESSOA; grifei).**

A consolidação substancial difere do mero litisconsórcio ativo, como bem explicava a decisão de primeiro grau então confirmada pela Turma conduzida pelo Desembargador PESSOA, da lavra do então MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO SACRAMONE, antes neste voto citado como doutrinador. Essa decisão expunha que, devendo-se aplicar subsidiariamente o CPC às recuperações (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 189), duas situações podem se pôr à disposição judicial:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo são preservadas e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.”* Nessa primeira situação, medida de economia processual, *“a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.”*

A situação é outra em se tratando de consolidação substancial, assentou o prolator da decisão então agravada:

*“Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ao final, a decisão do Dr. SACRAMONE, fez remissão ao direito dos Estados Unidos da América:

“A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial envolvendo os casos de reorganization (procedimento de recuperação empresarial) do sistema norte-americano. Embora sem previsão legal expressa, sua aplicação encontra fundamento nos denominados equitable powers conferidos ao juízo falimentar pelo art. 105(a) do United States Bankruptcy Code.

Essencialmente, consiste na reunião de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo econômico, implicando a desconsideração da personalidade jurídica e/ou da autonomia existencial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo. Conforme jurisprudência, a consolidação substancial deverá ser aplicada quando houver significante identidade e insuficiente separação entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração, também, os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores.

Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns requisitos para o reconhecimento e a aplicação dessa teoria, como afirma a professora Dra. Sheila Cerezetti. Os critérios estabelecidos mais recentemente determinam que 'a consolidação depende da comprovação de (i) que antes do pedido de recuperação, as devedoras desconsideravam a separação de personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a tratá-las como um ente só, ou (ii) que os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e prejudicial.'

Portanto, dentre os critérios normalmente utilizados, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial e a descapitalização de uma das pessoas em favor de outra do mesmo grupo são interpretados como os principais fatores para a aplicação da consolidação substancial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litiscônsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Conforme o disposto no artigo 114 do CPC, o litiscônsórcio será considerado necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litiscônsortes. Corroborando tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei 11.101/05, de forma que não poderá, logicamente, escolher quais pessoas jurídicas com confusão patrimonial ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.” **(grifei)**.

Efetivamente, a lógica das diferentes indagações das Cortes norte-americanas para determinar se há, ou não, caso de consolidação substancial, gravita em torno da correção dos efeitos da **disfunção societária** mencionada por CEREZETTI: *(a)* em razão da identidade substancial entre os devedores (*In re Auto-Train Corp*); *(b)* procurando-se saber se os credores lidavam com os devedores como se estes constituíssem uma única unidade econômica, antes mesmo do início da recuperação (*Union Savings Bank v. Augie e Restivo Baking Company, Ltd.*); *(c)* do mesmo modo, se após o início do processo, os ativos e dívidas encontram-se tão misturados que sua separação é proibitiva e prejudicial à coletividade de credores (*In re Owens Corning*).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Pois bem.

Na hipótese em julgamento, do Grupo Rodrimar, há identidade parcial de quadro societário, relação de controle confessada, confusão patrimonial injustificada e, mais grave, a migração de atividades das recuperandas para as terceiras Master, GRCMAC e LAC Worldwide do Brasil.

Em síntese, observa-se que todo o grupo é controlado pela família Grecco, chefiada por Antônio Celso Grecco, e pessoas de sua confiança. Antônio Celso foi diretor do Grupo Rodrimar até 2018. Figuram como administradores das recuperandas, atualmente, Graziela Rodrigues Grecco e Renato Rodrigues Grecco, filhos de Antônio. As pessoas da confiança da família, por sua vez, são Francisco Wilson Megale, diretor do Grupo Rodrimar até 25/2/2019 (ficha JUCESP de Rodrimar S.A Terminais Portuários e Armazéns Gerais – em recuperação judicial: fls. 570/579) e Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, atual presidente do Grupo Rodrimar.

A identidade parcial de quadros societários e de administradores entre as recuperandas, a GRCMAC, a Master e a LAC Worldwide do Brasil é, pois, evidente.

Quanto à GRCMAC (ficha cadastral JUCESP: fls. 290/292), constituída em 26/6/2017 e administrada, também, por Antônio Celso Grecco e Flávio Eduardo Pinto Rodrigues (administrador formal do Grupo Rodrimar: fls. 570/579), veja-se que figuram como suas sócias as sociedades AGC Participações Eireli, Elagem Participações Eireli e Trinta e Cinco Participações Societárias Eireli.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Antônio Celso Grecco é administrador da AGC (ficha JUCESP: fls. 294/295), que detém participação na recuperanda S.A. Marítima Eurobrás Agente e Comissária (fls. 297/298) e está sediada no mesmo endereço indicado pelo Grupo Rodrimar perante a Receita Federal (cartão CNPJ da AGC: fl. 306).

Ainda, Francisco Wilson Megale é administrador da Elagem (ficha JUCESP: fls. 307/308), cujo capital social foi integralizado com ações da Rodrimar S.A. Agente e Comissária e da S.A. Marítima Eurobrás – Agente e Comissária (fls. 313/315).

Por fim, Flávio Eduardo Pinto Rodrigues, atual presidente da Rodrimar, é administrador da Trinta e Cinco.

E a GRCMAC disputou ao menos uma licitação para atividade que, não muito tempo atrás, era desempenhada pelas recuperandas. Refiro-me à licitação promovida pela SPA – Santos Port Authority (antiga CODESP – Companhia Docas do Estado de São Paulo), para “*arrendamento transitório de área com 20.896 m<sup>2</sup>, na Região do Saboó, na Margem Direita do Porto Organizado de Santos.*” (fl. 345).

Aqui, novamente, confira-se assertiva das recuperandas em contraminuta: “*A Recuperação Judicial contempla **todas** as empresas do Grupo Rodrimar que estão aptas a operar no Porto de Santos (com exceção da MASTER, que foi adquirida posteriormente e pelas razões já expostas). É essa operação específica, prejudicada pelo Inquérito dos Portos e pela atuação da CODESP, que precisa ser recuperada.*” (fl. 706).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A GRCMAC está sediada no mesmo endereço do Grupo Rodrimar, não tendo as recuperandas esclarecido o porque disso, ou, pelo menos, qual a contrapartida econômica percebida pelo compartilhamento da sede.

Já no caso da Master, as recuperandas confessaram que tal sociedade foi criada em 19/9/2017 (fl. 347) para burlar restrições supostamente ilícitas impostas pela CODESP, hoje Santos Port Authority. Disseram, com efeito, que *“a atuação da MASTER não se deu como uma forma de desviar as atividades do Grupo Rodrimar, mas de garantir a operação portuária caso a CODESP lograsse êxito em implementar seus desígnios guiados pela má-fé e pelo dolo que lhe são característicos, impedindo a atuação das Agravadas. A prova disso é o fato de que a MASTER operou apenas uma embarcação e verteu para o Grupo Rodrimar a receita dali advinda.”* (destaques do original: fl. 705).

A conduta descrita – sobre revelar fraude contra credor – é típico exemplo de confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo: uma exerce atividade empresarial, no caso, a Master, mas outra aufere os lucros dela advindos, no caso as recuperandas, em detrimento de credores.

Imprescindível, portanto, para viabilidade da recuperação, a inclusão da GRCMAC e da Master no polo ativo da recuperação judicial, em litisconsórcio unitário, possibilitando, assim, a consolidação substancial de ativos e passivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Quanto à LAC Worldwide do Brasil Transportes Internacionais S.A., nova denominação de Rodrimar International do Brasil Transportes Internacionais S.A. (ficha JUCESP: fls. 363/367), as recuperandas se defenderam, em contraminuta, essencialmente aduzindo que selecionaram o braço do Grupo Rodrimar que foi atingido por alegados ilícitos praticados pela CODESP, Santos Port Authority (fls. 706/707), ou seja, a parte do grupo que atuava no porto de Santos, para compor a recuperação judicial, braço este que não incluiria suas operações internacionais. Outra vez, confissão de fraude contra credora.

Mais ainda, a prova dos autos indica que Antônio Celso Grecco permanece tanto no controle das recuperandas quanto no da LAC Worldwide do Brasil. Como visto, são administradores das recuperandas Graziela Rodrigues Grecco e Renato Rodrigues Grecco, seus filhos, ao passo que Antônio permanece conduzindo as operações internacionais.

A alteração de denominação social ocorreu em 27/4/2018 (ficha JUCESP da LAC Worldwide do Brasil: fl. 365), pouco mais de um ano antes do ajuizamento da recuperação judicial (28/5/2019), permanecendo Antônio e Francisco Megale como administradores.

Pois bem.

O administrador judicial, ainda que tenha se manifestado pela necessidade de maiores investigações contábeis antes de afirmar presentes os elementos para consolidação substancial obrigatória, atestou que há dívidas das recuperandas para com a GRCMAC, a Master e a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

LAC Worldwide Brasil, tratadas como “*Endividamento com partes relacionadas*” (cf. relatório mensal de atividades para abril e maio de 2020 a fls. 908 [Rodrimar S/A Transportes], 918 [Eurobrás S/A Logística], 927/928 [Rodrimar S/A Terminais]).

Chama a atenção, também, o elevado volume de transações havidas com a GRCMA, como elencado pelo Espólio a fls. 1.042/1.046.

Por fim, cumpre uma nota a respeito da suposta imprescindibilidade de investigação contábil prévia para, somente então, estarem preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, em vigor desde 23/1/2021 (aplicável, pois ao caso em julgamento), *verbis*:

“**Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

**I** - existência de garantias cruzadas;

**II** - relação de controle ou de dependência;

**III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Como se viu, há relação de controle (inciso II), identidade parcial de quadro societário (inciso III) e atuação conjunta no mercado (inciso IV). Presentes estão, pois, três, não só duas, das hipóteses legais.

A dúvida do administrador judicial diz com o fato de ser já possível constatar “*a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”.

Ora, as alterações promovidas pela Lei 14.112/2005 em muito se inspiram na jurisprudência norte-americana sobre a ***substantive consolidation***. Rememore-se a lição de CEREZETTI, a respeito dos principais casos tratados naquele país:

“O teste adotado pelo *Second Circuit (In re Angie/Restivo Baking Co.)* é diferente. O proponente da consolidação deve provar (i) que os credores lidaram com as sociedades como uma unidade econômica e não se fundaram na existência de identidades jurídicas distintas, ou (ii) que os negócios das devedoras são tão intrincados que a consolidação seria benéfica a todos os credores, em especial devido aos custos em que seria necessários incorrer para esclarecer quais negócios se referem a quais sociedades. A referência a uma unidade econômica entre as sociedades grupadas demonstra ali a aproximação com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tal qual aplicada no ordenamento norte-americano.

Mais recentemente, no caso *In re Owens Corning*, o *Third Circuit* afastou decisão da *Delaware Bankruptcy Court*, que perfilhou uma variação do *Auto-Train Test* e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

aproximando-se do que foi decidido em *Augie/Restivo*, decidiu que a consolidação depende da comprovação de (i) que antes do pedido de recuperação, as devedoras desconsideravam a separação de personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a trata-as como um ente só, ou (ii) que os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e prejudicial a todos os credores.” **(Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 771).**

Assim, as dificuldades enfrentadas pela administradora judicial para se posicionar sobre a matéria (frise-se: até o momento, a auxiliar apenas reitera que não se pode dizer ser ou não caso de indissociabilidade de ativos e passivos) bem demonstram o “*excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*” (palavras do *caput* do artigo de lei acima) necessário para se apurar, em detalhes, aquilo que a prova dos autos já indica suficientemente: as recuperandas, a Master, a GRCMAC e a LAC Worldwide do Brasil integram, de forma inseparável, o Grupo Rodrimar.

A administradora judicial acompanha a vida contábil e fiscal das recuperandas desde maio de 2019, ou seja, há mais de dois anos, elaborando mensalmente relatórios de atividades. Ninguém, salvo, talvez, os próprios contadores das sociedades, estará mais próximo da organização contábil de ativos e passivos de cada uma. E mesmo assim, a administradora não consegue, revisitando a documentação já por ela analisada para elaboração dos referidos relatórios, ao menos indicar haver autonomia patrimonial de cada sociedade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Seguro concluir, portanto, que “*os negócios das devedoras são tão intrincados que a consolidação seria benéfica a todos os credores, em especial devido aos custos em que seriam necessários incorrer para esclarecer quais negócios se referem a quais sociedades*”, ou seja que, “*os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e prejudicial a todos os credores*” (CEREZETTI, ob. cit., pág. 771).

É o caso, pois, de consolidação substancial.

### **V - DOS PAGAMENTOS A CREDITORES TRABALHISTAS.**

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEIRA, suscitou oralmente, quando do início do julgamento, a questão do pagamento dos credores trabalhistas, cujo prazo, a S. Exa. parecia vencido.

*Data venia*, não se esgotou o prazo do art. 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, em sua redação original (“*O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*”), assim interpretado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

Enunciado I/Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “O prazo de 1 (um)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.”

Com efeito, não houve nova suspensão das ações e execuções contra as devedoras após a que foi deferida pela decisão de fls. 16.368/16.369, publicada em 20/5/2020 (fls. 16.530/16.531), e pelo prazo de 180 dias (fls. 16.368, sempre dos autos de origem).

A suspensão, portanto, se encerrou em 17/11/2020, ao passo que o plano foi objeto de deliberação em 16/12/2020. Desta forma, o prazo de um ano se findará apenas em 17/11/2021.

Para rejeitar a promoção da nobre representante do *Parquet* em segundo grau, portanto, não é preciso enfrentar a questão da adequação do Enunciado I às alterações à Lei 11.101/2005 decorrentes da Lei 14.112/2020.

\*\*\*\*\*

**Em suma**, conclui-se no sentido de que:

- 1º) Foi lícito o voto dos agravantes.
- 2º) Os requisitos para homologação do plano por quórum alternativo não estão presentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3º) Presente, isto sim, *prima facie*, indicação de conveniência de consolidação substancial obrigatória de ativos e passivos das recuperandas com as sociedades Master, GRMAC e LAC Worldwide do Brasil, em atenção (i) ao princípio da preservação das empresas, (ii) ao fato de terem os agravantes formulado pedido nesse sentido e (iii) ao expressivo quórum de aprovação do plano pelos demais credores.

4º) De se rejeitar a postulação ministerial em torno do Enunciado I do Grupo de Câmaras Empresariais do Tribunal.

Não se decreta a falência do Grupo Rodrimar, todavia, dado o que está na 3ª conclusão acima.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para o fim de reformar-se a decisão agravada, que efetivamente se reforma, e, via de consequência:

Declararem-se não abusivos os votos do Espólio de Dina Moretti Rodrigues, de Aguinaldo Rodrigues, de Avelino Luiz Rodrigues e de Marcelo Monteiro Perez na assembleia geral de credores de 16/12/2020;

declarar-se não estarem presentes os requisitos para homologação do plano de recuperação judicial pelo quórum alternativo (*cram down*) do art. 58 e §§ da Lei 11.101/2005;

como propõem os agravantes, facultar-se às





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

recuperandas a apresentação, querendo, de novo plano, em consolidação substancial com as sociedades Master Operador Portuário Ltda., GRMAC Locações de Equipamentos Ltda. e LAC Worldwide do Brasil Transportes Internacionais S.A., isso condicionado à continuação do cumprimento, até que assembleia eventualmente aprecie esse novo plano, das obrigações assumidas para com os trabalhistas, tal como estavam no plano anulado (cf., a respeito, *mutatis mutandis*, recente decisão da Câmara no AI 2099062-47.2021.8.26.0000, recuperação do Grupo Saraiva);

rejeitar-se a postulação ministerial mencionada; e

por fim, diante da gravidade dos fatos acima descritos (que podem, em tese, até mesmo configurar crimes falimentares), relacionados com a existência e a atividade das três mencionadas empresas, **determinar-se**, como efetivamente se determina, que o incidente instaurado na origem prossiga, ainda que venha a ser apresentado pelas recuperandas novo plano, em consolidação substancial, de tudo, a cada passo, dando-se ciência ao M.P.

**Dá-se provimento** ao recurso, **com determinação**.

**CESAR CIAMPOLINI**  
 Presidente, 2º Juiz, relator para o acórdão